

Registro: 2020.0000662100

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001701-27.2019.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que são apelantes ADRIANO DELIESPOSTI (JUSTIÇA GRATUITA) e ROBSON JOSE SALVINO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JENILSON DOS SANTOS OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e SANDRENEI MARIA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E ALMEIDA SAMPAIO.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CLAUDIO HAMILTON
Relator
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1001701-27.2019.8.26.0191

Comarca: Ferraz de Vasconcelos

Apelante: Adriano Deliesposti e Robson José Salvino

Apelado: Jenilson dos Santos Oliveira e Sandrenei Maria Lopes

Juiz: Fernando Awensztern Pavlovski

**VOTO 23015** 

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MORAIS – Acidente de trânsito – Conjunto probatório que possibilita apurar a culpa do réu pelo acidente – Autores que se desincumbiram do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos moldes do art. 373, inciso I, do CPC – Danos morais sofridos pelos pais do menor – Perda de ente querido – Indenização pelo dano moral arbitrada em R\$ 100.000,00 – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais por acidente de trânsito ajuizada por JENILSON DOS SANTOS OLIVEIRA E SANDRENEI MARIA LOPES contra ADRIANO DELIESPOSTI E ROBSON JOSÉ SALVINO julgada parcialmente procedente, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar os réus, solidariamente ao pagamento aos autores da quantia de R\$ 100.000,00, a título de danos morais, com atualização monetária desde a data da sentença e com incidência de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso.

Os réus foram condenados a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária fixados em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade de justiça deferida.



No apelo, os réus buscam a reforma do julgado sob o fundamento de que o caminhão vinha em velocidade compatível, entretanto, impossível ter a visão da criança e muito menos, esperar que a mesma estivesse no meio da rua. Sustenta culpa exclusiva da vítima. Pugnam pela improcedência da ação.

Recurso respondido.

É o relatório.

Narram os autores que seu filho, Geilson Lopes de Oliveira, estava transitando com uma bicicleta pela via pública quando foi atingido por veículo conduzido pelo réu Adriano e pertencente ao réu Robson. Em razão do acidente, a criança faleceu. Desse modo, e considerando a culpa dos réus no acidente em tela, requerem a procedência da ação, para que aqueles sejam condenados ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no montante de R\$ 300.000,00.

Citados, os réus apresentaram defesa.

A ação foi julgada parcialmente procedente.

A decisão monocrática está bem fundamentada, dentro da razoabilidade e merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme sustentou o magistrado sentenciante, houve nítida falta de atenção do motorista Adriano, ora réu, na ocasião do acidente. Ao se analisar as imagens registradas pelas



câmeras, percebe-se que o condutor não pára o caminhão, tampouco reduz a velocidade ao passar pelas duas esquinas existentes no local, sendo que em uma dessas ele acerta a criança que estava ali parada.

Aliás, conforme dispõe o art. 29, §2, do CTB, "respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres".

De fato, está-se diante de acidente de trânsito extremamente grave, em que ocorreu o óbito do filho dos autores.

Assim, é devida, portanto, a reparação dos danos morais que foram corretamente fixados em primeiro grau (R\$ 100.000,00), já considerada a concorrência de culpas, nos termos do que dispõe o art. 945 do Código Civil.

Destarte, não se desincumbiram os réus apelantes do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme previsto no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Consequentemente, fica mantida a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, atento a regra do art. 85, §11, do CPC, majoro os



honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade.

Em face do exposto, ao recurso é negado provimento.

CLÁUDIO HAMILTON Relator